



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB

Sessão de 10 de abril de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.580

Recurso nº 46.704 - IRPF do Exercício de 1983

Recorrente ELSO RIGON

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

IRPF-DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA-CRÉDITO POR SUPRIMENTO DE CAIXA - LUCRO DISTRIBUÍDO - O crédito por suprimento, não devidamente comprovado, uma vez que se encontra registrado sob nome certo, tributa-se integralmente na declaração física do sócio beneficiado pelo lucro distribuído através da omissão de receita, e não em importância proporcional às quotas que mantêm do capital social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELSO RIGON.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de abril de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13161-000.111/85-88

RECURSO Nº: 46.704

ACÓRDÃO Nº: 101-76.580

RECORRENTE: ELSO RIGON

R E L A T Ó R I O

ELSO RIGON, residente e domiciliado na cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em decorrência do que consta no processo nº 13161-000.108/85-73, relativo à pessoa jurídica da empresa Egelte Engenharia Limitada, da qual participa como sócio-quotista e na qual se apurou ter-lhe sido creditada a importância de Cr\$ 4.450.000, a título de suprimento de caixa, encontra-se capitulado no Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto ao exercício de 1983.

A peça básica da autuação conceitua a ocorrência de lucro distribuído, mediante omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa, dando os recursos carantes de comprovação.

Sobre a importância de Cr\$ 4.450.000 a autoridade lançadora aplicou o percentual de 33,33% que o creditado mantém no capital social da citada empresa, tendo-lhe sido atribuído o lucro de Cr\$ 1.483.333.

O interessado iniciou o litígio fiscal com cópia da petição impugnativa com que a empresa Egelte Engenharia Limitada contestara a ação fiscal que contra ela se promovera e, inconformado por vê-la considerada improcedente pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande, trouxe, como recurso tempestivo, cópia da petição.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.580

recursória oferecida pela citada empresa.

Nenhuma petição, impugnativa ou recursória, foi apresentada com razões particularmente individuais da pessoa física.

Nos autos referentes à pessoa jurídica de Egelte engenharia Limitada, confirmou-se a importância do suprimento, como omissão de receita, ao negar-se provimento ao recurso nº 90.007, quando esta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes firmou o Acórdão nº 101-76.536.

É o Relatório

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.580

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

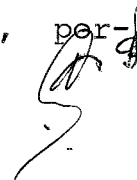
Trata-se como se depreende da leitura dos autos, que o relatório acaba de retratar, de cobrança fiscal reflexa, por decorrência da tributação de importância, objeto de distribuição de lucro, sob o título de omissão de receita, por crédito feito em nome de Elso Rigon, caracterizada por suprimento de caixa, cujos recursos não receberam comprovação, na forma do artigo 181 do RIR/80 como consta do processo nº 13161-000,108/85-75 relativo à pessoa jurídica de Egelte Engenharia Limitada.

A situação fiscal da pessoa física do recorrente implica, portanto, na espécie dos autos, numa tributação por mera decorrência do que foi apurado na pessoa jurídica, da qual o questionante participa como sócio-quotista.

Nos autos da pessoa jurídica, após o julgamento do recurso nº 90.007 pelo Acórdão nº 101-76.536, ficou positivada a omissão de receita apurada através de suprimento de recursos de caixa, uma vez que eles não receberam comprovação adequada quanto à origem e à efetividade da entrega de tais recursos. Não tendo sido oferecida prova hábil, a importância creditada por suprimento de caixa é considerada produzida nas fontes internas de receitas auferidas pela própria pessoa jurídica, da qual o recorrente faz parte como sócio.

Sendo certo que os créditos por suprimento de caixa se fazem em nome da pessoa beneficiada com a distribuição de lucros, não há razão para que a tributação reflexa deixe de corresponder ao total da importância creditada e sob o nome exato da pessoa contemplada. Nominado-se o titular do crédito, inadmissível é a tributação decorrente fazer-se em função da proporcionalidade mantida pelo sócio.

Na hipótese dos autos, a tributação decorrente, por-

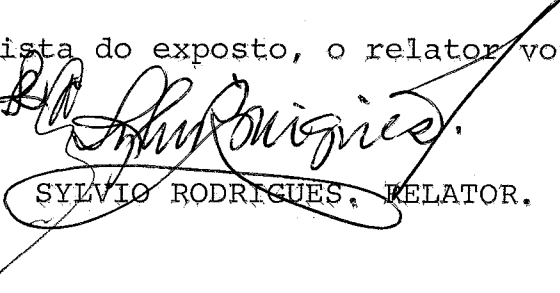


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.580

que não atingiu a totalidade do crédito, poderá vir a complementa-se, caso a autoridade lançadora julgue conveniente e desde que complemente dentro do prazo útil, de que trata o artigo 711 d RIR/80.

Em vista do exposto, o relator vota por negar provimento ao recurso.


SYLVIO RODRIGUES, RELATOR.